



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.159, DE 2024**

**(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)**

## **URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2024**

Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A As vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, incluídas as incorporações correspondentes ao período entre a edição da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, e a da Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que ficam aqui convalidadas, não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive pelos reajustes concedidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n. 14.528, de 9 de janeiro de 2023, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos.

Art. 7º-B Ficam convalidados os reajustes concedidos às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas pelas Leis ns. 13.323, de 28 de julho de 2016, e 14.528, de 9 de janeiro de 2023, ainda que não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.

*Assinaturas manuscritas*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os fins do art. 62-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os reajustes de que trata o *caput* tiveram conteúdo de revisão geral, devendo ser preservados os atos administrativos praticados.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas a que se refere *caput* integram o valor da vantagem prevista no *caput* do art. 62-A da Lei n. 8.112, de 1990, para todos os efeitos, e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

Art. 2º Os reajustes dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n. 14.528, de 9 de janeiro de 2023, sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas, que ainda não tenham sido concedidos ou implementados, referidos no *caput* do art. 7º-B da Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012, serão aplicados a partir da entrada em vigor da presente Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

Art. 3º Nos casos em que tenha havido absorções das vantagens ou dos reajustes de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B da Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012, seus valores serão restabelecidos aos recebidos antes das absorções, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Câmara dos Deputados têm sido prejudicados com mudanças de interpretação da legislação que resultam na desconsideração de direitos adquiridos, muitos deles consolidados há décadas. São revisões que ferem o Princípio da Estabilidade das Relações Jurídicas, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e aos preceitos estabelecidos no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O projeto assegura a manutenção das vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas, convalida os reajustes da Lei n. 13.323, de 2016, e assegura os reajustes da Lei n. 14.528, de 2023, sobre as





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

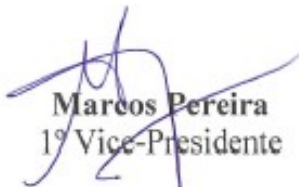
vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, por terem, para tal fim, conteúdo de revisão geral.

Com o intuito de evitar discussões acerca de eventual não-observância ao disposto nos arts. 18, inciso XVI, e 119, §1º, da LDO/2024 (Lei n. 14.791, de 29 dezembro de 2023), que veda a produção de efeitos anteriores à entrada em vigor da norma, na parte em que o presente projeto dispõe que o reajuste da Lei n. 14.528, de 2023, é aplicável sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas e que eventuais absorções já realizadas serão restabelecidas, os arts. 2º e 3º do projeto estabelecem que não haverá efeitos financeiros retroativos.

Com esse justo objetivo, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

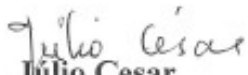
  
**Arthur Lira**  
Presidente

  
**Marcos Pereira**  
1º Vice-Presidente

  
**Sostenes Cavalcante**  
2º Vice-Presidente

**Luciano Bivar**  
1º Secretário

**Maria do Rosário**  
2ª Secretária

  
**Júlio Cesar**  
3º Secretário

  
**Lucio Mosquini**  
4º Secretário





## **Projeto de Lei**

### **(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)**

Dispõe sobre regras aplicáveis  
às vantagens pessoais nominalmente  
identificadas dos servidores ativos, inativos  
e pensionistas do Quadro de Pessoal da  
Câmara dos Deputados.

Assinaram eletronicamente o documento CD244064895700, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luciano Bivar (UNIÃO/PE)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                |                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.777, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012</b>                | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-28;12777">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-28;12777</a>                                                                                       |
| <b>LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998</b>                     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-04-02;9624">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-04-02;9624</a>                                                                                         |
| <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2225-45-4-setembro2001-395990-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2225-45-4-setembro2001-395990-norma-pe.html</a> |
| <b>LEI Nº 14.528, DE 09 DE JANEIRO DE 2023</b>                 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-09;14528">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-09;14528</a>                                                                                       |
| <b>LEI Nº 13.323, DE 28 DE JULHO DE 2016</b>                   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-07-28;13323">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-07-28;13323</a>                                                                                       |
| <b>LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>                 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112</a>                                                                                         |

**FIM DO DOCUMENTO**